

**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL**

PROJETO DE LEI N° 2.340, DE 2007

Dispõe sobre a responsabilidade solidária das pessoas jurídicas exploradoras de atividade de comércio, revenda, transporte ou empacotamento de carvão vegetal e demais atividades relacionadas à circulação de carvão vegetal no mercado nacional e dá outras providências.

Autor: Deputado **Juvenil Alves**

Relatora: Deputada **Marina Maggessi**

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para análise de mérito, nos termos dos arts. 24, II, e 32, XIII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 2.340, de 2007, que prevê a responsabilização ambiental de pessoas jurídicas ligadas aos ciclos de produção, comercialização e utilização industrial do carvão vegetal.

A proposição, em seu art. 2º, lista as pessoas jurídicas sujeitas às suas disposições, quais sejam, aquelas que tenham por objeto social, exclusivo ou não, a comercialização, revenda, transporte e demais atividades relacionadas à

circulação do carvão vegetal no mercado nacional, bem como as que empregam o carvão vegetal para produção industrial de qualquer natureza.

O art. 3º do PL 2.340/2007 determina a responsabilização solidária das pessoas jurídicas relacionadas no art. 2º pelos atos praticados por aqueles que extraem ilicitamente madeira vegetal destinada à produção de carvão ou que produzem carvão utilizando madeira extraída de forma ilícita.

O art. 4º, por sua vez, obriga as pessoas jurídicas de que trata o art. 2º a manterem cadastro das empresas fornecedoras de carvão vegetal, o qual servirá para a certificação de sua idoneidade ambiental.

Finalmente, no art. 5º, temos a fixação do prazo de 6 meses para a entrada em vigor da nova lei.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Não obstante as boas intenções e a louvável preocupação do Autor do Projeto com o desmatamento ilegal destinado à produção de carvão vegetal, entendemos que a legislação ambiental em vigor incorpora de forma bastante satisfatória os pleitos constantes da proposição.

O art. 3º da Lei nº 9.605, de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências, já prevê a possibilidade de

responsabilização administrativa, civil e penal de pessoas jurídicas por condutas lesivas ao meio ambiente:

“art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou participantes do mesmo fato.”

A mesma Lei de Crimes Ambientais, em seus artigos 45 e 46, tipifica como crimes contra a flora e penaliza os envolvidos não apenas no corte ou transformação em carvão de madeira de lei em desacordo com as determinações legais, mas também todos aqueles que armazenam, transportam, comercializam e utilizam para fins industriais, carvão produzido ilegalmente:

“Art. 45. Cortar ou transformar em carvão madeira de lei, assim classificada por ato do Poder Público, para fins industriais, energéticos ou para qualquer outra exploração, econômica ou não, em desacordo com as determinações legais:

Pena - reclusão, de um a dois anos, e multa.

Art. 46. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. In corre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente.”

Cumpre-nos também ressaltar que o instituto conhecido como “responsabilidade solidária” possui maior intimidade com o universo do Direito Civil, materializando-se em alguns dispositivos da Lei nº 10.406, de 2002 (Novo Código Civil), onde, dada a situação, uma pessoa pode ser responsabilizada pelos ilícitos cometidos por outra, mesmo que tenha apenas concorrido de forma ínfima para a prática do ato. Não é o que se observa no art. 2º da Lei de Crimes Ambientais que, à semelhança da esfera penal, estabelece que aqueles que concorrem para a prática de um crime respondem na medida de sua culpabilidade:

“Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes combinadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.”

A gradação da culpabilidade inclusive justifica a existência das penas diferenciadas para as condutas constantes dos artigos 45 e 46 da Lei de Crimes Ambientais.

Diante do exposto e com a convicção de que o problema do desmatamento irregular não decorre diretamente de lacunas ou deficiências da legislação pátria, mas sim das dificuldades estruturais e humanas relacionadas à fiscalização ambiental e aplicação efetiva das sanções previstas em lei, manifestamo-nos pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.340, de 2007.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2009

Dep. MARINA MAGGESSI

Relatora